



## PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº 1501558000065/2016 RECORRENTE: CIGTA Centro de Inteligência EIRELI ME.**

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra ato da Comissão Especial de Licitação referente a Concorrência nº 1501558000065/2016, cujo o objeto é a Contratação de pessoa jurídica (doravante: CONTRATADA) para o Planejamento Sistemático da Conservação e da Restauração da Biodiversidade e dos Serviços Ambientais dos Biomas Cerrado, Caatinga e Mata Atlântica em Minas Gerais (doravante PSCR).

### I – DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto intempestivamente pela empresa **CIGTA Centro de Inteligência EIRELI ME.**

Tempestividade: o presente recurso foi protocolado pela via formal, no prazo legal no local determinado pelo edital item 13 subitem 13.4, inciso III e IV do Edital.

### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme item 13 do edital:

*13.1.1 - Interposição de recurso administrativo, para a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, nos seguintes casos e na forma estabelecida pela Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações:*

- I. Habilitação ou inabilitação de PROPONENTE;*
- II. Qualificação ou desqualificação de PROPONENTE;*
- III. Julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS e COMERCIAIS; ou*
- IV. Anulação ou revogação da LICITAÇÃO.*

*13.1.2 - A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso, ou fazê-lo subir à Autoridade Superior, devidamente informado, para deferimento ou indeferimento, dentro do prazo citado*

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, é regido pela Lei Federal nº 8.666/93, que deverá ser aplicada em conformidade com art. 109 da Lei supra.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações, que refutam as seguintes argumentações elaboradas pela Recorrente:

- a) Ausência de publicidade da decisão que desclassificou a empresa CIGTA Centro de Inteligência EIRELI ME;
- b) Desclassificação do consórcio WWF/BIODIVERSITAS/FUNDEP por não cumprir o item 10.3



do edital (apresentação da proposta comercial em uma via digital, contendo a proposta comercial e seus anexos digitalizados); e

- c) Nulidade da licitação pela abertura equivocada do envelope de Proposta Comercial de empresa desclassificada anteriormente.

### III – DA ANÁLISE

#### a) Da publicidade da decisão que desclassificou a recorrente

No dia 27/12/2017, a Comissão Especial de Licitação divulgou a decisão que todas as empresas participantes da concorrência foram desclassificadas por descumprimento das exigências mínimas de equipe técnica constantes no item 16.3 do Termo de Referência e na Tabela 3 do Anexo 1 do Edital (fls. 1689/1693)

Nos termos art. 48, §3º, da lei 8.666/93, a Comissão Especial de Licitação abriu o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação por parte de todos os licitantes.

A empresa WWF/BIODIVERSITAS/FUNDEP apresentou todas as documentações com as devidas correções.

A empresa CIGTA Centro de Inteligência EIRELI ME também apresentou nova documentação de Proposta Técnica para tentativa de saneamento da instrução da Proposta Técnica. Entretanto, mesmo após o novo prazo concedido, a Recorrente não entregou a comprovação de titulação compatível com as formações relacionadas aos profissionais de articulação e da capacitação institucional, o que foi constatado após análise da grade curricular de seus títulos, apresentando ainda atestados de capacidade técnica que não se relacionava com o objeto da contratação ou das competências listadas para profissionais de Fauna invertebrada.

Portanto, não se comprovou a capacidade técnica operacional mínima contextual exigida para execução do objeto da licitação.

Mesmo tendo a Recorrente alegado que toda a documentação apresentada atende todas as exigências do Edital, devemos observar que existem critérios de avaliação que primam pela clareza das decisões. A lei é bem clara ao se referir às obrigações atribuídas à empresa quanto a sua responsabilidade dentro de suas áreas de atuação.

Acerca da alegação da Recorrente de que não teria sido intimada de sua desclassificação, a mesma está equivocada.

A decisão de desclassificar a empresa CIGTA Centro de Inteligência EIRELI ME foi publicada no dia 13/01/2018 no diário Oficial do Estado (fl. 2133), abrindo-se o prazo recursal de 5 dias, em conjunto com a abertura de vistas do processo para as partes.



A Recorrente alega que entrou em contato com o presidente de licitação no dia 15/01/2018 através de e-mail, mas, de fato, já se encontrava devidamente intimada nos termos do item 11.9.1 do Edital e do art.109 da Lei de Licitações.

Segundo o art. 3º, §3º da lei 8.666/93, o processo licitatório não será sigiloso, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. Além disso, o art. 63 determina que:

*Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos*

Cabe esclarecer que o item 11.9.1 diz o seguinte:

*11.9.1. encerrado o exame da(s) PROPOSTA(S) TÉCNICA(S), a Comissão elaborará o Relatório de Julgamento contendo, para cada PROPONENTE habilitado, a classificação das PROPOSTAS TÉCNICAS de acordo com a NOTA TÉCNICA (NT), em conformidade com o previsto neste EDITAL e seus Anexos, divulgando o respectivo resultado na mesma sessão, ou em outra que designar, ou ainda mediante publicação do resultado dessa fase no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, explicitando as razões que fundamentaram e motivaram essas decisões, bem como as respectivas notas dos PROPONENTES.*

Ao contrário do que a recorrente alega, este item do edital determina que as decisões acerca das propostas técnicas deverão ser motivadas e fundamentadas, como de fato foram, conforme documentos de fls. 2130/2131.

A melhor interpretação do item do edital é pela necessidade de motivação dos atos administrativos e não pela exigência simples de publicação dos fundamentos das decisões no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

De qualquer forma, nota-se que a recorrente foi devidamente intimada e em momento algum foi-lhe negado acesso tempestivo ao conteúdo da decisão que a inabilitou.

**b) Do não cumprimento de exigência do edital pelo consórcio WWF/BIODIVERSITAS/FUNDEP**

No que diz respeito à apresentação da Proposta Comercial do consórcio WWF/BIODIVERSITAS/FUNDEP sem a cópia digital, a Comissão tem que o fato não fere nenhum princípio licitatório nem gera nulidade da documentação apresentada.

Pelo contrário, entende-se que, visando a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa, a administração agiu com estrito respeito aos ditames legais.

*“Para Maria Silvia Zannela Di Pietro:*

*“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em um restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a*



*Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.” (Di Pietro, 1999, p.294)*

*Segundo, Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, conceitua a licitação como: (...) um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.*

*Por, Maria Elisa Braz Barbosa Advogada, a licitação pública é regida por princípios constitucionais de Direito Administrativo. Tais princípios, embora autônomos, são inter-relacionados. Dessa forma, devem-se considerar os princípios conjuntamente, de modo que a aplicação de um não produza a ineficácia de outro, a enumeração dos princípios da licitação – art. 3o da Lei n. 8.666/93 – liga-se, de forma direta, ao art. 37 da Carta Magna e, indiretamente, a outros dispositivos da CF, mas a enumeração não é exaustiva, dada a expressão ... e outros que lhe são correlatos.*

*A atual legislação sobre licitações, configurada sobretudo na Lei n. 8.666/93, estipula os objetivos da licitação. De acordo com o art. 3o da referida Lei, a licitação está destinada a garantir a observância do princípio da isonomia e, ao mesmo tempo, obter a proposta mais vantajosa. A licitação, dessa forma, busca realizar dois fins igualmente importantes e igualmente relevantes, a saber: o princípio da isonomia e a escolha da melhor proposta.*

*Embora se reconheça a isonomia como princípio norteador da licitação, não é concebível que, em nome da isonomia, imponha-se tratamento de extremo rigor de modo a excluir propostas potencialmente vantajosas apenas por serem verificados defeitos relevantes e secundários, pois, agindo-se dessa forma, ou seja, ao atribuir-se enorme proeminência à isonomia, estar-se-ia, eventualmente, menosprezando a melhor proposta para a Administração Pública.*

*É de relevada importância que os administradores e julgadores busquem atender à finalidade para a qual a Lei n. 8.666/93 foi criada e seus princípios norteadores, pelo princípio da isonomia, é possível discriminar uns em detrimento de outros, mas o tratamento desigual encontra limites na proporcionalidade e na razoabilidade para que possa ser considerado legítimo.*

[www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20080729/008-905-2002-9.doc](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20080729/008-905-2002-9.doc)

<https://www.direitonet.com.br/artigos/.../Principios-que-norteiam-as-licitacoes-publicas>



São frequentes as decisões do Tribunal de Contas que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (AC 357/2015-Plenário)*

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

A jurisprudência caminha na mesma linha de entendimento:

***Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROPOSTAS COM DEFEITOS MÍNIMOS SANÁVEIS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO DO OBJETO EDITALÍCIO NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- A Apelante/Impetrante alega nulidade no procedimento licitatório, tais como: intempestividade na entrega dos envelopes de habilitação e da oferta de preço pela empresa vencedora e ausência de informações imprescindíveis à proposta, bem como alteração do objeto do edital após a abertura das propostas. 2- Intempestividade não comprovada, diante das informações trazidas pela Autoridade coatora. A desconstituição da proposta da empresa vencedora, que apresenta apenas defeitos mínimos sanáveis, configura-se desarrazoada, sobretudo quando a informação necessária (relativa à periodicidade mensal ou anual do pagamento do preço ofertado) poderia ser extraída da própria leitura da proposta. A exclusão da proposta da licitante, nessas condições, culminaria em um rigor formal excessivo, resultando na violação da própria finalidade do processo licitatório. 3- Inexistência de alteração do objeto do edital. Eventual divergência no texto do próprio edital sobre a área licitada foi suprida com a oportunidade de vistoria no local. Alguma dúvida que persistisse deveria ter sido objeto de oportuna impugnação pelos licitantes. 4 - Manifestação do MPF, em ambas as instâncias, no sentido da improcedência do pedido formulado, na inicial. 4-Apelação improvida.***

***TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 200851010272182***

Esta Comissão Especial de Licitação entende que a ausência da via digital da Proposta Comercial do consórcio WWF/BIODIVERSITAS/FUNDEP não é motivo



razoável para a desclassificação do mesmo, sendo vício que não gera prejuízo à Administração ou aos concorrentes.

**c) Nulidade da licitação pela abertura equivocada do envelope de Proposta Comercial de empresa desclassificada anteriormente**

No dia e hora marcado para abertura da Proposta Comercial, o presidente equivocadamente abriu a proposta da empresa ora recorrente, conforme relatado na Ata de Julgamento ( fl. 2135).

O art. 43 da lei 8666/93 determina a ordem dos atos no procedimento licitatório, indicando a necessidade de devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados. Por outro lado, o art. 41, §4º, determina que a inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Apesar de indevido, a abertura do envelope da proposta comercial da empresa CIGTA Centro de Inteligência EIRELI ME não incorre em nulidade processual, uma vez que a referida proposta foi aberta na presença de todos licitantes (inclusive a recorrente) e a mesma já se encontrava desclassificada do certame.

O procedimento equivocado do presidente não culminou em prejuízo a qualquer das partes, não gerando defeitos que maculem o processo. O TCU já decidiu da seguinte forma acerca da devolução dos envelopes:

*TCU determinou: “[...] 9.6.6. observe que, uma vez inabilitado o licitante, o envelope de sua proposta de preços deve ser devolvido fechado, após transcorrido o prazo para interposição de recursos ou sua denegação, conforme determina o inciso II do art. 43 da Lei 8.666/93, atentando para o fato de que a inabilitação importa preclusão de seu direito de participar das fases subsequentes (art. 41, § 4º) [...].” Fonte: TCU. Processo nº TC-013.820/2000-4. Acórdão nº 284/2003 - Plenário.*

Sendo assim, o Presidente da Comissão Especial de Licitação informa que, o recurso apresentado no prazo determinado por lei, diante da tempestividade do recurso, foi analisado as razões da recorrente para que se cumpra os regimentos institucionais e a legislação vigente.

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação e visando a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, o Presidente da Comissão Especial de Licitação informa que, reconheço o recurso como TEMPESTIVO, e após análise realizada das razões e tudo o mais que consta dos autos, dará continuidade ao feito, JULGANDO IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa CIGTA Centro de Inteligência EIRELI ME.



Feitas as considerações no presente parecer, remeto à Autoridade Superior para apreciação e conhecimento.

Belo horizonte 19 de Fevereiro de 2018

Luiz Claudio Guimarães

Presidente da Comissão Especial de Licitação -/SEPLAG/IEF

*Conheço do assunto,  
das razões operacionais  
e motivos e  
decisão da CPE.  
Alferez 26/02/2018*

